

PROJETO DE LEI Nº /2017
(Da Senhora Jozi Araújo)

Altera a Lei nº 9.656, de junho de 1998, acrescendo as definições dos tipos de contratações dos planos privados de assistência à saúde e estabelece obrigações para administradoras e operadoras de planos de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta à Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, as definições dos tipos de contratação dos planos privados de assistência à saúde e estabelece obrigações às administradoras e operadoras de planos de assistência à saúde

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º ao 6º, renumerando-se o parágrafo único para §1º.

“**§2º** Entende-se por Plano Privado de Assistência à Saúde Individual ou Familiar aquele que oferece cobertura da atenção prestada para a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar.

§3º Entende-se por Plano Privado de Assistência à Saúde Coletivo Empresarial aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.

§4º Entende-se por Plano Privado de Assistência à Saúde Coletivo por Adesão, aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantém vínculo com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

§5º Poderá aderir ao plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, desde que previsto contratualmente, o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro.

§6º Caberá tanto à administradora quanto à operadora de plano de assistência à saúde, exigir e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante do plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão que trata o §4º deste artigo, e a condição de elegibilidade do beneficiário, que deverá se dar pela apresentação da filiação formal à entidade contratante”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 196 universalizou o acesso dos brasileiros à saúde, instituindo o Sistema Único de Saúde. Entretanto, passados mais de 28 anos, nos deparamos com um sistema caro, restrito e deficiente. Essa situação tem empurrado as classes tidas como A, B e C para a contratação de planos de saúdes privados, caros e muitas vezes limitados frente às necessidades de seus beneficiados. Não menos aflitiva para os beneficiários é a compreensão dos contratos apresentados pelas operadoras, que possuem um linguajar extremamente técnico, desconexos e muitas vezes conflitantes. Frente à essa realidade, estamos propondo que sejam incluídos na Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998 as definições dos tipos de contratação dos planos privados de assistência à saúde.

Em nossa proposta estamos tornando responsável, de forma solidária, as administradoras de plano de assistência à saúde, pela filiação formal do beneficiário à pessoa jurídica contratante do plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, bem como pela regular situação da pessoa jurídica contratante. Com isso pretendemos coibir a venda de “gato por lebre”, onde o beneficiário é levado a achar que está contratando um plano familiar ou empresarial, quando na verdade está se juntando por adesão a um plano de uma entidade classista com a qual não mantém nenhum vínculo de fato, descobrindo essa artimanha das operadoras quando recebe ficha para se filiarem ou quando do recebimento do comunicado do reajuste de seu plano de saúde, negociado pela instituição.

Há que se considerar que tais definições já constam das Resoluções Normativas nºs. 195/2009 e 389/2015 da Agência Nacional de Saúde (ANS), que são de efeito interno, não possuindo força de Lei. Resta, portanto, positivar tais definições a fim de trazer maior segurança jurídica aos segurados.

Por esses motivos é que peço o apoio de meus pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

**Jozi Araújo
Deputada Federal**